



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202040600532  
Número Único: 0018480-55.2020.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Julgado  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 02/05/2020  
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

**Dados das Partes**

Requerente: PATRICIA FELIS DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: Rua Silvina Leite

Complemento:

Bairro: ZONA DE EXPANSÃO (MOSQUEIRO)

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49008000

Requerente: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

**Nº Processo 202040600532 - Número Único: 0018480-55.2020.8.25.0001**

**Autor: PATRICIA FELIS DA SILVA NASCIMENTO**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Pronúncia de Decadência ou Prescrição

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por PATRÍCIA FELIS DA SILVA NASCIMENTO, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor total que lhe é devido a título de seguro obrigatório em virtude das sequelas advindas do acidente de trânsito sofrido em 28/08/2014.

Citada, a Requerida apresentou contestação com preliminares às fls. 78/86. A Seguradora Líder apresentou questão prejudicial de mérito, tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos. Apontou que o sinistro (acidente de trânsito) ocorreu em 28/08/2014 sendo o último pagamento realizado no dia 27/04/2017 na seara administrativa. Diante disto, a parte autora ajuizou a ação de complementação de indenização do seguro DPVAT no dia 02/05/2020.

A parte autora, por sua vez, juntou réplica extemporânea, rechaçando os pedidos da contestação às fls. 129/132.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Clóvis Beviláqua define prescrição como sendo a "*perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo*".

Partindo do fundamento de que há um interesse social em estabelecer harmonia e segurança, dando fim a litígios e evitando, por conseguinte, que estes fiquem em aberto por tempo indefinido à disposição de alguém que poderia após muitos anos vir a cobrar um direito seu que se perdeu no tempo, o legislador infraconstitucional fixou prazos temporais para que qualquer pessoa possa propor ação que garanta direito a ela pertencente.

A presente demanda trata-se de ação de cobrança de pagamento do seguro DPVAT e a lesão ao direito, na hipótese, deu-se pelo pagamento de indenização a menor do que é de direito.

A prescrição da indenização securitária obrigatória do DPVAT era vintenária quando estava em vigor o Código Civil de 1916 e foi reduzida para três anos com a vigência do Código Civil de 2002.

Aplica-se, ao presente caso, a prescrição trienal, com fulcro no inciso IX, §3º do art. 206 do Código Civil, cujo prazo passou a correr com a vigência do novo Código Civil. Isto porque o seguro DPVAT não deixa de se amoldar na qualificação genérica de "*seguro de responsabilidade civil obrigatório*" usada pelo legislador codificado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, nos termos da súmula 405 do STJ.

Verifica-se, em análise aos autos, que o acidente ocorreu em 28/08/2014 e a presente demanda fora protocolada dia 02/05/2020.

Não obstante, a pretensão a diferenças de valores do DPVAT prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, nesse caso, o pagamento administrativo considerado a menor, o qual ocorreu em 27/04/2017. O entendimento restara plasmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, inclusive por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o que é atestado pelos precedentes adiante sumariados:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. Apretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008." (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) (Grifo nosso).

Assim, verifico que entre a data do pagamento a menor e a data do ajuizamento da presente demanda transcorreram 03 (três) anos, razão pela qual acolho a preliminar suscitada.

Em suma, a pretensão deduzida na presente demanda está prescrita, considerando que deve ser contado o prazo de 03 anos. Assim, quando o demandante ajuizou a presente demanda, a pretensão de complementação do pagamento de seguro DPVAT já estava prescrita.

Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE FEITO** com resolução de mérito por acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

Verificando o princípio da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em **10%** sobre o valor da causa,

observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aracaju/SE, 28 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 29/08/2020, às 07:21:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001573451-34**.